



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000006/2025
Processo: 10513-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 006/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 006/2025, que "**Autoriza o Município de Juiz de Fora a fornecer medicamentos da Rede Pública Municipal de Saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser antecedido pelo estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida, da dignidade humana e da isonomia, bem como do direito à saúde, sendo a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista ser a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, que garante acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. No entanto, apesar de existir uma rede pública de saúde no Brasil, muitas vezes o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta limitações em termos de recursos e capacidade de atendimento, o que leva os cidadãos a buscarem alternativas em clínicas particulares ou planos de saúde para o atendimento médico. Neste contexto, muitos pacientes que não estão atendidos pelo SUS, mas que apresentam receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, enfrentam dificuldades para acessar medicamentos essenciais, especialmente quando o custo dos medicamentos prescrito não é coberto por seus planos de saúde ou a farmácia do SUS não disponibiliza os medicamentos necessários. Este projeto de lei visa resolver essa situação,



autorizando o Município de Juiz de Fora a fornecer medicamentos da Rede Pública Municipal de Saúde - SUS - a esses pacientes, mediante apresentação de receita médica, mesmo que não tenham sido atendidos pelo SUS. A proposta busca garantir que os cidadãos de Juiz de Fora, independentemente de estarem ou não sendo atendidos pelo SUS, tenham acesso aos medicamentos necessários para o tratamento de sua saúde, promovendo a continuidade do cuidado médico e evitando a precarização da saúde pública.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 006/2025, que **"Autoriza o Município de Juiz de Fora a fornecer medicamentos da Rede Pública Municipal de Saúde - SUS - aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida, da dignidade humana e da isonomia, bem como do direito à saúde, devendo, contudo, ser antecedido pelo estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de fevereiro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

